



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305290 - GO(2023/0061102-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEILA FATIMA BESSA SOCRATES
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MORA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARRESTO *ON-LINE*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz considera desnecessária a produção das provas requeridas, com base no princípio da persuasão racional e na suficiência das provas documentais constantes nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela recorrente.

2. A capitalização mensal de juros é admitida nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente pactuada, com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e na Súmula 93 do STJ, sendo suficiente a previsão de cálculo pelo método exponencial.

3. O arresto *on-line* é válido como medida de pré-penhora, nos termos dos arts. 830 e 854 do CPC, em caso de frustração da citação do devedor. Precedentes do STJ.

4. A pretensão de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305290 - GO(2023/0061102-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEILA FATIMA BESSA SOCRATES
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MORA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARRESTO *ON-LINE*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz considera desnecessária a produção das provas requeridas, com base no princípio da persuasão racional e na suficiência das provas documentais constantes nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela recorrente.

2. A capitalização mensal de juros é admitida nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente pactuada, com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e na Súmula 93 do STJ, sendo suficiente a previsão de cálculo pelo método exponencial.

3. O arresto *on-line* é válido como medida de pré-penhora, nos termos dos arts. 830 e 854 do CPC, em caso de frustração da citação do devedor. Precedentes do STJ.

4. A pretensão de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por NEILA FÁTIMA BESSA SÓCRATES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“A” APELAÇÃO CÍVEL Nº 5392140-12.2020.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: NEILA FATIMA BESSA SOCRATES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA - Juiz Substituto em Segundo Grau
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA

RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃ O CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MORA CONTRATUAL. ARRESTO ON LINE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Como destinatário da prova, o juiz é o responsável para decidir sobre produção daquelas necessárias à instrução do processo e ao livre convencimento, indeferindo as que se apresentem como desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa. No caso concreto, a produção de prova documental, testemunhal ou pericial mostra-se inócua, pois há prova documental suficiente para o deslinde da demanda (cédula rural pignoratícia e hipotecária juntada nos autos). Cerceamento de defesa não configurado. 2. É inviável o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na ação executiva de título extrajudicial, por não restar comprovada a inércia ou a desídia do credor, por prazo superior ao da prescrição prevista em lei. 3. No caso concreto, o título executado foi a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de n. 40/01300-6, cujo a devedora não comprovou seu regular adimplemento. A Cédula n. 40/01839-3, onde supostamente não teria sido liberada a quantia total pactuada entre as partes litigantes, trata-se de contrato totalmente distinto e não atrelado à cédula executada. Portanto, o eventual inadimplemento da Cédula n. 40/01839-3, não tem o condão de descaracterizar a mora em relação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de n. 40/01300-6, que se revela líquida, certa e exigível. Assim, revela-se patente a mora da devedora, restando a ela assumir todos os encargos contratuais de sua inadimplência. 4. Frustrada a citação, resta autorizada a pré-penhora (arresto), nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, que pode ser promovida on line, via convênio Bacenjud, para evitar que os bens da devedora não localizada se percam e assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. 5. A capitalização mensal dos juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o que é caso dos autos onde restou devidamente contratada. 6. Esta Corte firmou o entendimento de que “a simples previsão de que os juros remuneratórios serão calculados pelo método exponencial, com base na taxa diária, caracteriza a incidência da capitalização mensal, fato que não demonstra abusividade” (TJGO, Apelação Cível 5106215-03.2018.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2022, DJe de 06/06/2022). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (e-STJ, fls. 212-213)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 264-265).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e decisão obscura/contraditória, sem enfrentamento específico de pontos sobre cerceamento de defesa e capitalização de juros.

(ii) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado, sem prévio anúncio, teria configurado decisão-surpresa, sem dar oportunidade de contraditório substancial acerca da suposta ineficácia das provas requeridas.

(iii) arts. 355, I, e 369 do Código de Processo Civil, porquanto o indeferimento de prova documental, testemunhal e pericial gerou cerceamento de defesa, especialmente para demonstrar excesso de execução e fatos ligados à mora imputada ao credor.

(iv) art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, já que a capitalização mensal de juros foi admitida sem pactuação expressa e clara, limitando-se o contrato à referência a “método exponencial”.

(v) arts. 341 e 400 do Código de Processo Civil, pois a ausência de impugnação específica e de exibição de documentos determinados judicialmente implicou confissão ficta dos fatos alegados quanto à culpa do credor pela mora.

(vi) art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o bloqueio de numerário em conta, mesmo havendo hipoteca como garantia real, violou a ordem legal de preferência e a vinculação do gravame ao bem hipotecado.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 405 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, NEILA FÁTIMA BESSA SÓCRATES opõe embargos à execução contra o BANCO DO BRASIL S/A, afirmando ter havido decisão-surpresa e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prévio anúncio, com indeferimento de provas documental, testemunhal e pericial; sustenta prescrição intercorrente; aponta mora por culpa do credor com exclusão dos encargos nos termos do art. 396 do Código Civil; questiona o arresto *on-line* por existir garantia hipotecária; e impugna a capitalização mensal de juros por ausência de pactuação expressa, afirmando constar apenas referência a método exponencial.

A sentença julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 201-201).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu e negou provimento à apelação, afastando o cerceamento de defesa e a decisão-surpresa, por reputar inócuas as provas requeridas; rejeitou a prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente; manteve a mora da devedora, entendendo ser distinta a cédula apontada pela embargante; validou o arresto *on-line* diante da frustração da citação (arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil); e admitiu a capitalização mensal de juros por pactuação expressa, considerando suficiente a previsão de cálculo pelo método exponencial, mantendo integralmente a sentença (e-STJ, fls. 212-213).

Pois bem. De início, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto é tempestivo, bem ainda que o(a) advogado(a) que o protocolou em favor da parte recorrente encontrava-se devidamente habilitado(a) nos autos, com poderes outorgados em instrumento procuratório acostado. Por outro lado, o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

Nesses termos, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, **passa-se ao exame do recurso especial.**

1. Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI; Arts. 9º e 10; Arts. 355, I, e 369 do Código de Processo Civil

Sustentou a parte recorrente violação ao art. 1.022, II, e ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão não teria enfrentado, de forma específica, as teses de cerceamento de defesa e de capitalização de juros, apresentando fundamentação obscura/contraditória e configurando negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 264-266 e 275-286).

Paralelamente, alegou violação ao art. 9º e ao art. 10 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento antecipado, sem prévia intimação, teria produzido decisão-surpresa, suprimindo o contraditório substancial sobre a alegada inutilidade das provas requeridas (e-STJ, fls. 265-269).

Ainda nessa perspectiva, alegou violação ao art. 355, I, e ao art. 369 do Código de Processo Civil, sustentando que o indeferimento das provas documental, testemunhal e pericial teria cerceado sua defesa, impedindo a demonstração do excesso de execução e de fatos relacionados à culpa do credor pela mora (e-STJ, fls. 268-271 e 282-285).

Ora, a respeito conjuntamente desses pontos, mostra-se certo, porém, que o acórdão recorrido enfrentou longamente a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de provas, ratificando a sentença com fundamento especialmente na desnecessidade das provas requeridas pela parte e no princípio da persuasão racional. Veja-se, *in verbis*:

"A Embargante/Apelante suscitou que houve decisão surpresa nos autos, pois requereu a produção de provas complementares (prova documental, testemunhal e pericial), no entanto, o condutor do feito prolatou, prematuramente, a sentença de mérito. Complementou que a perícia contábil resta necessária no caso, a fim de comprovar as cobranças indevidas dispostas no cálculo do Banco, mediante análise do contrato pelo perito nomeado. Alegou que o julgamento antecipado da lide, efetivamente causou prejuízo processual a ela, ocasionando cerceamento de seu direito de defesa.

No caso em epígrafe, resta desnecessária a produção de prova documental, consistente na juntada da Cédula nº 40/01839-3, pois tal contrato não é objeto da execução embargada, sendo totalmente independente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01300-6 (título executado), sendo que a Executada não comprovou que o título exequendo faz parte da cadeia sucessiva de empréstimos (operação mata- mata).

A produção de prova testemunhal também se revela inócua ao caso, pois a análise do inadimplemento contratual e da abusividade dos encargos contratuais se trata de matéria eminentemente de direito, mediante a simples análise do contrato da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária executada.

De igual modo, não há necessidade de realização de prova pericial, pois a análise da abusividade dos encargos contratuais é matéria de direito, a ser averiguada pelo condutor do feito, de acordo com seu livre convencimento. Na eventual hipótese de implementação da revisão judicial, a prova pericial teria pertinência na fase de cumprimento de sentença, a fim de analisar se o cálculo apresentado pelo credor se subsumia ao comando estipulado na sentença.

Portanto, o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado pelo douto Juiz na sentença combatida, não ocasionou cerceamento de defesa/decisão surpresa, considerando que as provas requeridas pela Executada seriam inócuas ao deslinde da causa."

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos declaratórios aviados também enfrentou detalhadamente as alegações constantes no recurso interposto. A propósito:

“DA SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Sem delongas, não há falar-se em omissão/contradição/obscuridade no acórdão recorrido, pois houve expressa fundamentação do Relator, de que não existiu cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz, o que afasta a tese de violação ao princípio da não surpresa. A não produção de provas não enseja cerceamento de defesa, mormente quando o juiz, como seu destinatário final, considerar a dilação probatória desnecessária para a formação de seu livre convencimento. Logo, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do julgador, não basta que a parte apenas alegue que houve cerceamento do seu direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo, aliada à comprovação da relevância e da pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, ônus do qual a Embargante não se desincumbiu.

A Executada/Embargante não demonstrou que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01300-6 (título executado), seria um contrato decorrente da Cédula nº 40/01839-3, anteriormente firmada, sendo desnecessária a realização da prova documental, pois são contratos independentes, sendo que o suposto inadimplemento contratual da Cédula nº 40/01839-3, não possui repercussão na execução da Cédula nº 40/01300-6, sendo inócua a discussão se houve descumprimento da primeira avença pela instituição financeira. O eventual inadimplemento da Cédula nº 40/01839-3, não tem o condão de descaracterizar a mora em relação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 40/01300-6, sendo inaplicável a disposição do artigo 396 do Código Civil.

Também houve fundamentação do Relator de que não há necessidade de realização de prova pericial, pois a análise da abusividade dos encargos contratuais é matéria de direito, a ser averiguada pelo condutor do feito, de acordo com seu livre convencimento, mediante a simples análise do contrato da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária executada.” (e-STJ, fls. 245-246)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nessa linha de intelecção:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Desse modo, verifica-se que as questões tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação quanto no dos embargos de declaração, enfrentando os fundamentos e argumentos apresentados, não havendo que se falar em: (i) negativa de prestação jurisdicional ou decisão obscura/contraditória por ausência de enfrentamento específico de pontos sobre cerceamento de defesa e capitalização de juro; (ii) decisão-surpresa em face do julgamento antecipado sem prévio anúncio; (iii) cerceamento de defesa por indeferimento de provas documental, testemunhal e/ou pericial.

Assim, é de se concluir que **não houve negativa de prestação jurisdicional no caso concreto**.

De igual modo, pelas mesmas razões acima ventiladas e em conformidade com a transcrição do trecho do acórdão recorrido também realizada, percebe-se que não houve cerceamento de defesa em desfavor da parte recorrente no presente caso concreto, em virtude de as instâncias ordinárias terem compreendido a desnecessidade de dilação probatória, *in casu*, pela desnecessidade da realização de prova pericial ou pela coleta de outras provas requeridas, em especial a prova documental acerca da cédula nº 40/01839-3, prova testemunhal e prova pericial, tendo em vista a conclusão pela suficiência das outras provas integrantes do conjunto probatório produzido nos autos.

Ora, exatamente nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do STJ, conforme se observa nos julgados a seguir, de modo que incide, **quanto a esse ponto, a Súmula 83 deste Tribunal** ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a

quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

2. Art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça

Sustentou a parte recorrente violação ao art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e à Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a capitalização mensal de juros teria sido admitida sem cláusula expressa e clara, existindo apenas referência contratual ao “método exponencial” (e-STJ, fls. 271-274).

Pois bem. Pontificou o Tribunal de origem a admissibilidade da capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada nas cédulas de crédito rural, com amparo no art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e na Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, compreendendo ser suficiente para essa admissão, inclusive com base em jurisprudência local, a simples previsão de cálculo pelo método exponencial com base em taxa diária (fls. 208-209). Veja-se, *in verbis*:

"Esta Corte firmou o entendimento de que “a simples previsão de que os juros remuneratórios serão calculados pelo método exponencial, com base na taxa diária, caracteriza a incidência da capitalização mensal, fato que não demonstra abusividade” (TJGO, Apelação Cível 5106215-03.2018.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2022, DJe de 06/06/2022)”.

Ora, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, inclusive por sua Súmula 93, admite-se, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (Súmula 93/STJ - *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"*).

Nesse passo, mostra-se claro que, para o enfrentamento dessa alegação recursal, no sentido de que não ocorreu a expressa pactuação da capitalização, visto que teria havido tão somente mera previsão do método matemático exponencial, haveria a necessidade tanto de reinterpretação acerca do conteúdo da cláusula contratual questionada quanto de reexame e reavaliação indevida de todo o contexto probatório dos autos já examinado pelo Tribunal de origem, com incursão nos fatos constantes nos autos e na prova produzida, o que, porém, é vedado à luz das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal (Súmula 5/STJ - *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*; Súmula 7/STJ - *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). A propósito, veja-se o precedente a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido.

2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional.

3. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido debatida no acórdão recorrido.

4. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.

5. Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A falta de prequestionamento da questão federal inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso especial do Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido.

*(REsp n. 1.267.905/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 18/5/2015.)*

3. Arts. 341 e 400 do Código de Processo Civil

Alegou a parte recorrente violação ao art. 341 e ao art. 400 do Código de Processo Civil, afirmando que a falta de impugnação específica e a não exibição de documentos ordenados judicialmente acarretariam confissão ficta quanto à culpa do credor pela mora, com efeitos sobre os encargos moratórios, o que não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 286-297).

Ora, o acórdão recorrido rebateu essa referida alegação, indicando a autonomia da cédula rural que embasa a execução em face da cédula n. 40/01839-3, na qual supostamente não teria ocorrido a liberação da quantia pactuada, nos seguintes termos:

“DA MORA CONTRATUAL

Defendeu a Recorrente que a culpa pela mora, no caso concreto, deu-se por causa do próprio credor, assim, não pode ser afastada a aplicação do art. 396 do CC, excluindo-se todos os encargos da mora do débito devido.

Ora, o título executado foi a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de n. 40/01300-6, cujo a devedora não comprovou seu regular adimplemento. A

Cédula n. 40/01839-3, onde supostamente não teria sido liberada a quantia total pactuada entre as partes litigantes, trata-se de contrato totalmente distinto e não atrelado à cédula executada. Portanto, o eventual inadimplemento da Cédula n. 40/01839-3, não tem o condão de descaracterizar a mora em relação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de n. 40/01300-6, que se revela líquida, certa e exigível. Assim, revela-se patente a mora da devedora, restando a ela assumir todos os encargos contratuais de sua inadimplência, devendo a sentença ser mantida neste ponto.” (e-STJ, fls. 205-206)

Em sentido similar, no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos:

“A Executada/Embargante não demonstrou que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01300-6 (título executado), seria um contrato decorrente da Cédula nº 40/01839-3, anteriormente firmada, sendo desnecessária a realização da prova documental, pois são contratos independentes, sendo que o suposto inadimplemento contratual da Cédula nº 40/01839-3, não possui repercussão na execução da Cédula nº 40/01300-6, sendo inócua a discussão se houve descumprimento da primeira avença pela instituição financeira. O eventual inadimplemento da Cédula nº 40/01839-3, não tem o condão de descaracterizar a mora em relação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 40/01300-6, sendo inaplicável a disposição do artigo 396 do Código Civil.” (e-STJ, fls. 245-246)

Nesse passo, mostra-se claro que, para o enfrentamento dessa alegação recursal, haveria a necessidade de reexame e reavaliação indevida de todo o contexto probatório dos autos já examinado pelo Tribunal de origem, com incursão nos fatos constantes dos autos e na prova produzida, o que, porém, se mostra vedado à luz da Súmula 7 do STJ. A propósito, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO PELA RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO AJUSTE. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. PROPOSTA DE ADITIVO POR MEIO ELETRÔNICO. ADESÃO DA PARTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eventual omissão na decisão monocrática do relator, que julga o recurso na forma da Súmula 568/STJ, deve ser indicada por meio de embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de procedência do pedido, aplicando à espécie cláusula contratual que punia ambas as partes pela rescisão prematura do ajuste, com o "dever de ressarcimento financeiro proporcional ao lapso temporal não cumprido". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

3. A Corte local registrou que a pretensão de reparação pela rescisão antecipada do contrato possui fundamento em proposta de alteração contratual enviada por meio eletrônico, com a qual a parte ora recorrente concordou. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.579.291/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

4. Art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil

Finalmente, defendeu a parte recorrente violação ao art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, ao sustentar que o bloqueio de numerário em conta, apesar da garantia hipotecária, contrariaria a ordem de preferência legal e a vinculação do gravame ao bem hipotecado (e-STJ, fls. 262-263).

Ora, conforme se verifica na moldura fática presente no acórdão recorrido, a validade do arresto *on-line* foi fundamentada, *in casu*, em virtude da frustração da citação da parte executada, como pré-penhora autorizada pelos arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil, inclusive via Bacenjud (e-STJ, fls. 206-208).

Tal se coaduna, portanto, com os precedentes desta Corte, o que implica a incidência da Súmula 83 do STJ. Cita-se, a propósito, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 13% (treze por cento) para 14% (catorze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.305.290 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0061102-6

Número de Origem:

03875326620148090051 539214012 53921401220208090051

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEILA FATIMA BESSA SOCRATES

ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026